



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão n. : **26.057**
Classe : Apelação n. 0007188-52.2014.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Apelante : M. P. do E. do A.
Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO)
Apelado : J. F. N.
D. Público : Bruno Bispo de Freitas (OAB: 24555/BA)
Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado do Acre
Assunto : Direito Penal

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE
RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E
AMPLA DEFESA. NULIDADE PARCIAL DA
SENTENÇA. VIABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA
PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

- 1. Desconstitui-se parcialmente a sentença que decretou, de forma genérica, a extinção da punibilidade, reconhecendo, de ofício, a prescrição, ante sua não ocorrência em relação a um dos crimes descritos na denúncia.**
- 2. Apelo conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007188-52.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 15 de março de 2018.

**Des. Samoel Evangelista
Presidente**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Ministério Público do Estado do Acre**, inconformado com a Sentença da lavra do Juízo da Vara de Proteção à Mulher (Digital) da Comarca de Rio Branco-AC, que extinguiu a punibilidade de **Josemar Ferreira Nunes**, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 107, IV, 1ª figura, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais, requer o *Parquet* a reforma da r. Sentença, a fim de que o apelado **Josemar Ferreira Nunes**, seja condenado pelo delito tipificado no art. 329, *caput*, do Código Penal (fls. 137/145).

O Apelado, representado pela Defensoria Pública, ofereceu contrarrazões (fls. 147/156), ocasião em que requereu:

"o **conhecimento** e ao final **parcial provimento** do recurso de apelação do *Parquet* Estadual, para declarar a **NULIDADE da sentença em relação a infração penal de RESISTÊNCIA**, devendo os autos processuais retornarem à origem para o término da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

instrução processual tão somente em relação ao delito de resistência, uma vez que a instrução processual não foi concluída, NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA e pelo próprio apelante, além do fato da INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO REFERIDO CRIME, configurando, assim, violação aos PRINCÍPIOS do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA".

A Procuradoria de Justiça, em Parecer (fls. 164/169), manifestou-se pelo conhecimento e **provimento em parte** do Apelo para anular a sentença no que concerne ao comando de arquivamento da ação penal, baixando-se os autos ao juízo de origem com a determinação para que se dê prosseguimento ao feito, com estrita observância do devido processo legal, notadamente a conclusão da fase de instrução e a apresentação das alegações finais pelas partes, bem ainda o julgamento da imputação do crime de resistência contido na denúncia.

É a síntese necessária.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Do pedido de condenação nos termos do art. 329 do Código Penal.

Requer o representante ministerial a condenação do Apelado, alegando, para tanto, que ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

proferir sentença incorreu em erro o Juízo Singular por não julgar o crime de resistência.

Pois bem.

Em que pese o exposto pelo douto Promotor de Justiça em suas razões recursais, vislumbro que se houver provimento ao recurso e conseqüente condenação pelo crime tipificado no art. 329 do Código Penal, **haverá clara ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve audiência, muito menos apresentação de alegações finais.**

Após análise dos autos, entendo que a sentença proferida pelo Juízo Singular carece reforma parcial.

Explico.

É dos autos que o Apelado foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos de ameaça, resistência e vias de fato, capitulados nos arts. 147 e 329, ambos do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, conforme descreve a peça inaugural (fls. 58/61):

"[...]4º FATO: No dia 19 de julho de 2014, por volta das 20:00 horas, na Rua Santafe, ao lado da Igreja Universal, Quarteirão NR 06, Bairro Vitória, nesta Capital, o denunciado Josemar Ferreira Nunes, **de forma livre e consciente, se opôs a execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo.** [...] ANTE O EXPOSTO, **incorreu nas sanções do art. 21**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

(por duas vezes), da Lei das Contravenções Penais, art. 147, combinado com art. 61, inciso II, alínea "f", c/c a Lei nº 11.340/06 e art. 329, "caput", na forma do art. 69, "caput", todos do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público promove a presente ação penal, requerendo o recebimento da denúncia e a citação do acusado para apresentação de defesa." - destaquei-

Da leitura da Sentença (fls. 116/117),
extrai-se:

"Sentença - Trata-se de ação penal visando a apuração da prática, pelo indiciado Josemar Ferreira Nunes, do crime tipificado no art. 147 e 329, ambos do Código Penal e da contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, em face de Karolaine de Freitas e Luzenilda Alexandre de Freitas. O feito aguardava data livre para realização de audiência de instrução e julgamento, no entanto, passei à análise do tempo total de trâmite processual, de ofício. Relatado, sucintamente, decido. Analisando os autos, verifico que a denúncia oferecida pelo Parquet foi recebida no dia 05.08.2014 (pág. 64/65), sendo que o processo, até a presente data, não chegou ao seu final. **Ocorre que o crime em análise** possui pena máxima em abstrato inferior a um ano, cujo prazo prescricional é regulado pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal, ou seja, pelo decurso do prazo de 03 (três) anos. Assim, tendo decorrido mais de 03 (três) anos, desde o recebimento da denúncia, sem que tenha ocorrido quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, resta configurada a prescrição, tendo como consequência a extinção da punibilidade (art. 107, inciso IV, 1.ª figura, do CP). Isto posto, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, c/c 107, inciso IV, 1.ª figura, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado Josemar Ferreira Nunes. Intimem-se os patronos (Defensor/Advogado) das partes e dê-se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

ciência ao Órgão Ministerial. Sem custas. Não houve recolhimento de fiança, nem material recolhido. CONSIDERANDO QUE FOI DESTACADA AUDIÊNCIA NESTES AUTOS, RETIRE-SE O FEITO DA PAUTA, RECOLHAM-SE OS MANDADOS, IMEDIATAMENTE. SE TIVEREM CUMPRIDOS. DETERMINO, AINDA, QUE A SECRETARIA AVISE AS PARTES E, RESPECTIVOS ADVOGADOS, DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA. Determino, ainda, que se proceda a inserção de outro feito, em especial, os que tenha prioridade legal, tais como réu preso, pessoas idosas, portadoras de necessidade especial. Arquivem-se estes autos no sistema SAJ, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive comunicando aos institutos de identificação. Cumpra-se, com brevidade. Rio Branco-(AC), 24 de agosto de 2017."

Ressalte-se que, embora a sentença guerreada, em seu relatório, faça menção aos três delitos descritos na inicial, ao decidir, **não deixou explícito qual dos crimes estava prescrito.**

Com efeito, tendo o Juízo de Piso mencionado "**que o crime em análise possui pena máxima em abstrato inferior a um ano**" (fl. 116), resta latente que a Decisão atingiu somente os delitos de ameaça (art. 147 do Código Penal) e vias de fato (art. 21 do Decreto/Lei nº 3688/41), *in verbis*:

"Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a **seis meses**, ou multa."

"Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:
Pena - prisão simples, de quinze dias a **três meses**, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Logo, entendo que incorreu em erro o Juízo de Piso ao deixar de analisar o delito insculpido no art. 329 do Código Penal, cuja pena máxima é de **dois anos**¹, ou seja, não atingido pela prescrição.

- Da nulidade parcial da Sentença, de ofício, em razão da não prescrição do delito previsto no art. 329 do Código Penal.

Desconstitui-se parcialmente a sentença que decretou, de forma genérica, a extinção da punibilidade, reconhecendo, de ofício, a prescrição, ante sua não ocorrência em relação a um dos crimes descritos na denúncia.

A prescrição é matéria de ordem pública que deve ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O art. 61 do Código de Processo Penal preleciona:

"Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".

In casu, a inicial acusatória foi recebida no dia 05 de agosto de 2014 (fls. 64/65), transcorrendo, até o momento, o prazo de aproximadamente 03 (três) anos e 07 (sete) meses, sem que o processo tenha sido finalizado.

¹ **Art. 329** - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a **dois anos**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Observe-se que o crime de resistência (art. 329 do Código Penal) possui pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, cuja prescrição, regulada pelo art. 109, V, do Código Penal, ocorre em 04 (quatro) anos:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;"

Pois bem.

Fazendo um breve exame do que dispõe o artigo supra e a data em que houve o recebimento da Denúncia - 05 de agosto de 2014 (fls. 64/65)-, constata-se que, até a data atual, não se passaram quatro anos.

Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva Estatal, concernente ao delito do art. 329 do Código Penal.

Assim, outra saída não há, senão reconhecer, de ofício, a nulidade parcial da Sentença Singular que, em seu dispositivo final (fl. 117), determinou: **"Arquivem-se estes autos no sistema SAJ. Procedendo-se as baixas necessárias, inclusive comunicando aos institutos de identificação."**, volvendo os autos ao Juízo de origem para dar prosseguimento ao curso processual, **referente ao delito do art. 329 do**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Código Penal.

Registre-se mais. O reconhecimento da nulidade parcial da sentença não leva à condenação do Recorrido, mas o retorno dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição para que seja oportunizada a produção de provas e conseqüentemente, o contraditório, dando seguimento à instrução e julgamento, concedendo-se prazo para apresentação das Alegações Finais.

Posto Isso, **voto pelo provimento parcial do apelo para anular parcialmente a Decisão a quo (fls. 116/117), no tocante ao comando de arquivamento e baixa da ação penal.**

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de Origem para que se dê prosseguimento ao feito, com estrita observância ao princípio do devido processo legal, notadamente a conclusão da fase de instrução e a apresentação das alegações finais pelas partes, **procedendo-se o julgamento da imputação do crime de resistência (art. 329 do Código Penal)**, conforme descrito na Denúncia.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Julgamento, a decisão foi a seguinte:

—
**"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo.
Unânime. Câmara Criminal - 15/03/2018."**

—
Participaram do julgamento os
Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro
Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário